

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

CRISTIANA RIBEIRO DA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS GREVISTAS
O VALOR ARBITRADO NA COMINAÇÃO DA MULTA COMO INSTRUMENTO
INCRIMINALIZADOR DOS MOVIMENTOS GREVISTAS

Juiz de Fora - MG

2014

CRISTIANA RIBEIRO DA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS GREVISTAS
O VALOR ARBITRADO NA COMINAÇÃO DA MULTA COMO INSTRUMENTO
INCRIMINALIZADOR DOS MOVIMENTOS GREVISTAS

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial a obtenção do grau
de Bacharel em Direito sob a orientação do
Professor: Ms. Fernando Guilhon de Castro.

Juiz de Fora
2014

CRISTIANA RIBEIRO DA SILVA

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS GREVISTAS
O VALOR ARBITRADO NA COMINAÇÃO DA MULTA COMO INSTRUMENTO
INCRIMINALIZADOR DOS MOVIMENTOS GREVISTAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor: Ms. Fernando Guilhon de Castro.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Professor Mestre Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dorival Cirne de Almeida Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dr. Flávio Bellini de Oliveira Sales
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aprovada em ____/____/____

Dedico este trabalho aos meus pais: Jaci (*in memoriam*)
que me proporcionou desde a mais tenra idade conviver
com o engajamento político. E Maria Aparecida meu
maior exemplo de que para vencer paradigmas tem que se
estar disposto à luta.

Minha eterna gratidão!

AGRADECIMENTOS

“Agradecer é a arte de reconhecer que em algum momento precisou-se de alguém.”¹

E, assim nessa minha caminhada acadêmica que agora se finda só tenho a agradecer. Acima de tudo a Deus por sempre ter me dado bom ânimo, esperança, fé e, principalmente, pelas pessoas que colocou no meu caminho, dentre as quais destaco: meus irmãos Ana Paula com quem sempre pude contar, meu apoio de todas as horas e Ivanir pelo cuidado imensurável com nossa mãe durante esse momento que não pude estar tão presente, minha mãe por ser sinônimo de benção em minha vida. A todos os professores com os quais convivi, em especial, aos professores Dorival Martins e Fernando Guilhon por terem me acolhido e incentivado na disciplina de Direito Coletivo do Trabalho e quanto ao professor Guilhon agradeço, também, pela atenção e presteza com as quais me orientou nesse presente trabalho. Aos professores Cleverson Sbarzi e Flávio Bellini pelo carisma e competência de suas aulas, à professora Flávia Lovisi pela atenção sempre dispensada. As meninas Guilhermina, Maria Luiza, Mariana e Nathália pela amizade que construímos ao longo do curso. Também, ao Guilherme amigo e parceiro das discussões políticas. E, ao Sindicato dos Professores do Município de Juiz de Fora – SINPRO/JF – meu berço e exemplo de luta no movimento paredista. Que Deus sempre esteja abençoando a vida de cada um de vocês.

*“Em todo o tempo ama o amigo; e na angústia nasce o irmão.”*²

¹ Autor Desconhecido

² Provérbios 17:17

“No novo tempo, apesar dos perigos
Da força mais bruta, da noite que assusta, estamos na luta
Pra sobreviver, pra sobreviver, pra sobreviver.
Pra que nossa esperança seja mais que a vingança
Seja sempre um caminho que se deixa de herança.”
(Ivan Lins e Vitor Martins – Novo Tempo - 1980)

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar o valor arbitrado na cominação da multa como instrumento capaz de criminalizar o movimento grevista. Para tanto, sob a ótica da atuação obrigatória do ente sindical na greve, realizou-se pesquisa doutrinária acerca da historicidade, conceito e objetivos da greve e análise dos diferentes posicionamentos dos tribunais quanto à majoração da multa nesse instituto. Relacionando-os pretendemos demonstrar que a declaração de abusividade da greve, em sede de liminar com cominação de multa elevada ofende o exercício desse direito, inviabiliza a atuação do sindicato, incrimina o movimento paredista, configurando obstáculo altamente prejudicial à organização da classe operária na reivindicação e defesa de seus interesses por melhores condições de trabalho, conseqüentemente, de vida. Desse modo, após análise apurada da jurisprudência, em especial, a trabalhista chegamos à conclusão da necessidade de uniformização jurisprudencial através de súmula consentânea com o entendimento dos Tribunais Superiores, nos quais tem se decidido ou pela minoração do valor da multa ou pela declaração de não abusividade da greve.

Palavras-chave: Aplicação majorada da multa durante a greve. Inviabilização da atuação sindical. Necessidade de súmula.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the arbitration of the value of the fine as an instrument to criminalize the strike movement. To do so, from the perspective of the mandatory action of the Unions during a strike, we carried out doctrinal research about the history, concept and goals of the strike and analysis of the different Courts' positions about the increase of the fine in this institute. Relating them, we intend to demonstrate that the declaration of abuse of the right to strike, along with a high fine application in preliminary injunction, offends this right, prevents the action of the Unions, incriminates the strike movement, setting a highly detrimental obstacle to the organization of the working class in its claims and prevents them from defending their interests for better working conditions and, consequently, better life conditions. Thus, after refined analysis of the jurisprudence, in particular labor's cases, we realized that it is necessary to standardize jurisprudence through the issue of a judicial precedent in line with the understanding of the Superior Courts, which have been deciding for the mitigation of the fine or for the statement of legality of the strike.

Keywords: Increased fine application during the strike. Impracticability of union activity. Need for precedents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 GREVE	11
2.1 Histórico	11
2.2 Conceito.....	13
2.3 Objetivos.....	14
3 ATUAÇÃO SINDICAL E O DIREITO DE GREVE	17
3.1 Atuação obrigatória do Ente Sindical no Movimento Grevista.....	17
4 O VALOR ARBITRADO NA COMINAÇÃO DA MULTA NAS AÇÕES CAUTELARES NO ÂMBITO DA GREVE	19
4.1 A Emblemática Atuação do Poder Judiciário	19
4.1.1 Análise Crítica de Alguns Julgados.....	21
4.2 Quando o Valor Cominado na Multa Criminaliza o Direito de Greve	26
4.2.1 Inviabilização da Atuação Sindical	28
4.3 Necessidade de Súmula	30
5 CONCLUSÃO	34
6 REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia almeja enfrentar a emblemática questão da multa, pela qual tem passado a classe operária brasileira no exercício daquele que, sem dúvida, constitui um dos mais eficazes meios de manutenção ou obtenção coletiva de melhores condições de trabalho, qual seja, a greve. Para tanto, o método utilizado neste estudo foi o teórico e jurisprudencial, com consulta à doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência.

Cabe ressaltar, que a mesma se sustenta no pilar fundamental disposto no Texto Constitucional no artigo 8º que diz respeito ao princípio da liberdade de atuação sindical e no artigo 9º, objeto precípua deste trabalho, sobre direito de greve, aliados a Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve. Visto que, a valorização do trabalho digno insculpida na constituição é alcançada historicamente por meio da luta de classes.

Nesse cenário, o direito de greve é o instrumento de maior efetividade desse objetivo, contudo, o mesmo vem sendo violado na criminalização do movimento paredista através da cominação majorada da multa por descumprimento de decisão judicial em sede de ações liminares que declaram a sua abusividade.

Assim, pretende-se relacionar a atuação do judiciário pátrio a essa temática confrontando com os princípios constitucionais supramencionados para buscar demonstrar quando o valor cominado na multa criminaliza o direito de greve.

Desta forma, para embasar o tema em comento, destaca-se a ampla leitura e pesquisa por doutrinas e artigos de autores renomados na seara trabalhista e uma análise jurisprudencial, uma vez que, o presente trabalho resta fundado na observância da aplicação prática da multa como instrumento capaz de inviabilizar a atuação sindical e ocasionar o comprometimento da proteção ao trabalhador em campanhas reivindicatórias futuras.

Então, para satisfazer o objetivo proposto no tema-problema esta pesquisa está estruturada em capítulos iniciando pela historicidade, conceito e objetivos da greve, reunidos no primeiro capítulo, prosseguindo com a obrigatoriedade da atuação sindical nos movimentos paredistas, no seu segundo capítulo. Por sua vez, no terceiro com fundamento no princípio da liberdade sindical e nas condutas antissindicais, a análise da jurisprudência, a criminalização e inviabilidade da atuação sindical e, por fim, a discussão sobre a necessidade de súmula no sentido de pacificar posicionamentos dos Tribunais Superiores, nos quais se tem decidido ou pela minoração do valor da multa ou pela não declaração de abusividade da greve.

2 GREVE

2.1 Histórico

A greve sempre foi tema bastante tormentoso ao longo da história da humanidade, considerada por muitos anos verdadeira manifestação de arruaça, coisa de pessoas desocupadas e subversivas. Assim, qualquer tentativa de manifestação coletiva era duramente reprimida, sufocada a favor da manutenção da ordem pública³ em detrimento das condições de vida e de trabalho da classe operária.

Como anota Vólia Bomfim Cassar, “A Revolução Francesa e Industrial propiciaram o nascimento das greves em face das revoltas originadas pelas condições desumanas em que eram executados os trabalhos”. (CASSAR, 2013, p.1276). Isto posto, desse excerto depreende-se que as citadas revoluções constituíram o berço dos movimentos paredistas, mas não significa que a partir de então o mesmo foi reconhecido como direito, não sofreu fortes retaliações. Ao contrário, na própria França foi proibida qualquer forma de agrupamento reivindicatório de interesses coletivo na Lei Chapelier (1791) e, posteriormente, punido com prisão e multa no Código Penal de Napoleão (1810). Para ilustrar um pouco da greve nesse período transcrevo a seguinte passagem do livro *O Germinal*, de Émile Zola:

(...) Algumas mulheres se precipitaram, a de Maheu e a de Levaque clamavam:

- Podem matar-nos, podem matar-nos! Queremos os nossos direitos!

(...) Começaram os incidentes mais graves. O capitão, para acalmar seus homens, decidiu-se a fazer prisões. De um salto a filha de Mouque escapou, metendo-se por entre as pernas da multidão. Três mineiros, Levaque e mais dois, foram apanhados no grupo dos mais violentos e guardados à vista, no fundo da sala dos contramestres.

(...) A princípio houve um recuo, um profundo silêncio. Os grevistas permaneciam espantados com aquele golpe de força, mas em seguida ergueu-se um clamor, exigindo os prisioneiros, reclamando sua liberdade imediata. (ZOLA, p. 333 e 336).

Destarte, para Maurício Godinho Delgado (2014, p.1499) “O Direito do Trabalho Brasileiro, seu movimento sindical e o instituto da greve estão atados, historicamente, a um marco fundamental: a afirmação da relação de emprego como vínculo sociojurídico importante no sistema econômico-social do país”, pois antes disso os trabalhadores não eram considerados sujeitos, mas sim objetos pertencentes ao proprietário. E, prossegue esse autor

³ Ordem pública, para Plácido e Silva é “a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam”. O contrário era reprimido através de ações coativas para coibir as ameaças à convivência pacífica na sociedade. (PLÁCIDO E SILVA, 2009).

afirmando: “Esse marco é dado pela extinção da escravatura, em 1888, que tornou a relação empregatícia a modalidade central de vinculação do trabalho ao sistema socioeconômico”. (DELGADO, 2014, p.1499).

Nesse sentido, a greve no ordenamento interno por várias décadas foi proibida, ilegal, tipificada como crime, por exemplo, no Código Penal (1890) e na Carta Magna de 1934; recurso antissocial e nocivo aos interesses nacionais no Texto Maior de 1937, passível de suspensão e despedida do trabalho, perseguição dos seus integrantes e até prisão dos mesmos quando houvesse perturbação da ordem pública, também, no novo Código Penal de 1940.

De tal sorte, essa situação perdurou, pelo menos teoricamente, até meados da Carta de 1946, constituição de caráter democrático no governo do presidente Dutra, que reconheceu o direito de greve. Cabe ressaltar, que o Texto de 46 representa o contraste existente entre garantias de direitos sociais em regimes democráticos e a supressão dos mesmos em períodos ditatoriais, como foi o que a antecedeu, visto, ser a mesma pós Era da Ditadura Vargas.

De acordo, com Vólia Bomfim “A Carta de 1946 reconheceu o direito de greve, conforme lei, mudando radicalmente o paradigma. Todavia, o STF entendeu que o Decreto-Lei nº 9.070/46 tinha sido recepcionado pela Carta de 46, que proibia a greve”. (CASSAR, 2013, p. 1277). A mesma autora salienta que os artigos 157 e 158 da Constituição de 1967, outorgavam o direito de greve aos trabalhadores, exceto nos serviços públicos e em atividades essenciais, o que foi mantido, também, na Emenda Constitucional nº1/1969, Constituição de 69, ambas do período da Ditadura Militar no Brasil. (CASSAR, 2013, p. 1277).

Assim, o dilema da ilegalidade dos movimentos grevistas permaneceu até a edição da Constituição de 1988 que lhe assegurou *status* de direito fundamental. Para corroborar tal entendimento trago à baila as palavras do autor Raimundo Simão de Melo (2011, p. 38), sobre a trajetória da greve no Direito brasileiro, *in verbis*:

Enquanto o sistema jurídico brasileiro anterior a 1988 discriminou a greve e a considerou como delito e recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional, a Constituição Federal de 1988 representou verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como um direito fundamental do trabalhador, eliminando, assim, qualquer discussão prática sobre a sua natureza jurídica (se um fato social, uma liberdade ou direito).

Portanto, percebe-se que a Carta de 1988 é marco para o atual estágio do direito de greve, voltada para a garantia da dignidade da pessoa humana que deve perpassar por condições salutaras de trabalho, salários condizentes com a atividade e “capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (...)”, previsão do seu art.7º, permitindo se preciso for a manifestação coletiva em defesa desses interesses, art.9º, do mesmo diploma legal.

Em verdade como aponta Alexandre Tortorella Mandl, em entrevista sobre sua tese de mestrado, concedida ao Portal da Revista Crítica do Direito “(...) dialeticamente, o direito de greve é um direito conquistado historicamente pela própria classe trabalhadora. Na dinâmica da luta de classes é que se constrói a história, e, por conseguinte, o próprio direito”. (MANDL, 2013).

Entretanto, apesar dessas garantias, ainda estão arraigados no aparato jurídico pátrio vários entraves à organização dos trabalhadores na reivindicação ou manutenção de seus interesses laborais, do qual destaco a cominação liminar de multa contra a greve , além de todo preconceito que a própria sociedade, em geral, detém sobre a mesma. E, nesse contexto deveras conturbado verifica-se que conceituar esse instituto não é tarefa nada fácil.

2.2 Conceito

Postas tais considerações históricas, extrai-se da autora Vólia Bomfim Cassar que greve é “a cessação coletiva e voluntária do trabalho, decidida por sindicatos de trabalhadores assalariados de modo a obter ou manter benefícios ou para protestar contra algo”. (CASSAR, 2013, p.1275). Nesse sentido, infere-se que a mesma é meio coercitivo do qual dispõe a classe operária para a defesa de melhores condições de trabalho, salários ou a manutenção desses, frente ao poderio econômico do empregador.

Nessa linha de posicionamento é a dicção do autor Maurício Godinho Delgado para quem “A greve é, de fato, mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica”. (DELGADO, 2014, p.1469).

Assim sendo, verifica-se na doutrina pátria que o marco relevante do direito de greve no Brasil decorre do advento da Constituição Cidadã de 1988, mais precisamente, no seu artigo 9º, *caput*, “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”,

que o elevou à categoria de direito fundamental, a ser exercido de acordo com os critérios de oportunidade e interesses pelos trabalhadores.

Ademais, cabe ressaltar que o movimento paredista é a expressão da organização da classe operária para ser ouvida, para poder lutar por seus anseios, em consonância com o princípio protetivo do trabalhador, como se depreende da seguinte lição do mestre Jorge Luiz Souto Maior:

A ordem jurídica trabalhista conferiu aos trabalhadores, no choque de interesses com o empregador, o direito de buscarem melhores condições de trabalho, recriando, a partir da solução dada, a própria ordem jurídica. Um ato que ao olhar do Direito Civil tradicional seria considerado uma ilegalidade, pois conspira contra o direito posto, na esfera trabalhista ganha ares de exercício regular do direito. (MAIOR, 2008, p. 101).

Além disso, a Lei nº 7.783/89, no seu art.2º conceitua greve como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Desta forma, dos excertos supramencionados depreende-se que a greve é o meio utilizado pela categoria profissional diante do impasse na negociação coletiva, constitui mecanismo de autodefesa, representa instrumento de pressão legítimo a ser usado pelos trabalhadores na defesa de seus interesses. E, como tal, legítimo instrumento máximo de pressão a limitação aos seus objetivos deve perpassar somente pela compatibilização com os demais direitos do cidadão, para serem evitados abusos. (MELO, 2011, p.100).

2.3 Objetivos

Por seu turno, os objetivos almejados no movimento grevista perpassam indubitavelmente, na maioria das ordens jurídicas contemporâneas pela questão do contrato laboral, isto é, pelas questões econômicas e profissionais que possam ser atendidas pelo empregador. Entretanto, tal posicionamento de acordo com Godinho não é pacífico, como pode se inferir desse trecho, “Contudo, há, como se sabe, na História, movimentos grevistas que se dirigiram a interesses estranhos aos estritamente contratuais. Trata-se, por exemplo, das greves de solidariedade e das greves políticas”. (DELGADO, 2014, p. 1478).

Inegável o fato que a Carta Magna de 1988, em contraposição às anteriores e a outros ordenamentos jurídicos conferiu amplitude ao direito de greve, como se abstrai da obra do mesmo autor ao afirmar que: “Oportunidade de exercício da greve e interesses a serem

nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Constituição” (DELGADO, 2014, p. 1479). Nesse aspecto, também a lição da autora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva:

À luz do que a Constituição estabelece não cabe ao legislador impedir uma greve de solidariedade, uma greve política, uma greve por outros direitos que não aqueles negociados e firmados em acordos e convenções em vigor, pois apenas aos trabalhadores compete dispor sobre que interesses devam por meio da greve defender. (SILVA, 2008, p.237).

Para ilustrar como a greve política⁴ supracitada no excerto de Sayonara Grillo é entendida na jurisprudência pátria transcrevo abaixo um julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Recurso Ordinário Obreiro parcialmente provido. (TST - RODC: 4541362019985015555 454136-20.1998.5.01.5555, Relator: Valdir Righetto. Data de Julgamento: 14/06/1999, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 06/08/1999).

À vista desses posicionamentos em consonância com o Texto Constitucional vigente, apesar da resistência da maioria dos doutrinadores e juristas, filio-me ao entendimento que os objetivos a serem perquiridos no movimento paredista devem estar adstritos aos critérios de oportunidade e interesses a serem definidos pelos membros da categoria profissional, quer sejam esses de caráter econômico-profissional, de solidariedade ou político. E, friso que os mesmos devem estar sujeitos somente às limitações decorrentes da garantia dos direitos imprescindíveis à coletividade e da proteção do ambiente de trabalho.

⁴ Quanto à greve puramente política, a OIT entende que esta não está abrangida pelos princípios da liberdade sindical (Convenção nº 87, art.10). Todavia, o Comitê concluiu que as reivindicações coletivas “englobam também a busca de soluções para questões de política econômica e social” (Convenção nº87, art.10, § 479). Além disso, como se extrai da obra de Raimundo Melo (MELO, 2011, p.46) “(...) o Comitê de Liberdade Sindical tem considerado que a declaração de ilegalidade de uma greve nacional de protesto contra as consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo e sua proibição constituem grave violação da liberdade sindical” (OIT, 1996, §493).

Em vista disso, torna-se imprescindível para garantia e proteção dos interesses tutelados pela greve o desenvolvimento dos direitos e atuação das organizações sindicais.

3 ATUAÇÃO SINDICAL E O DIREITO DE GREVE

3.1 Atuação obrigatória do Ente Sindical no Movimento Grevista

Deveras, hordienamente, não há como pensar na seara laboral em defesa de interesses coletivos sem mencionar a presença das entidades sindicais, principalmente as representantes das classes operárias. De fato, isto ocorre, porque na relação capital-trabalho, há disputa muito díspares de forças, na qual o empregador detém o poder econômico e o empregado reflete a parte mais vulnerável. Ademais, essa relação aliada a fatores como crises econômicas, excesso de mão de obra contribui para o fato de o trabalhador não pleitear, quer diretamente com seu superior hierárquico quer na seara jurídica, direito, interesses, melhores condições para o exercício da atividade no decorrer da prestação do labor, daí como veremos a necessidade da atuação sindical na defesa dos interesses dos empregados.

No entanto, a situação mencionada configura-se superada quando da negociação coletiva de trabalho ou na deflagração paredista, pois nesses casos o obreiro junto com sua categoria defende seus interesses em plena vigência do contrato laboral. Isto porque, como nos ensina Vólia Bomfim o próprio surgimento dos sindicatos decorre da necessidade de equilíbrio entre as forças – patronal e operária – constituinte do vínculo empregatício. Veja o trecho realçado da obra dessa Autora:

Os sindicatos nasceram com a finalidade de obter, por meios conflituosos, a melhoria das condições de trabalho e, por via de consequência, de vida. **As conquistas dos trabalhadores são conseguidas através de negociações coletivas intermediadas ou deflagradas pelos respectivos sindicatos.** (CASSAR, 2013, p.1221). (grifo nosso).

Nessa linha anota Raimundo Simão de Melo:

A liberdade de organização sindical tem como corolário o direito de greve, como forma de manifestação dos trabalhadores, algo indispensável nos regimes democráticos (Estado Democrático de Direito), como **instrumento de equilíbrio indispensável entre o capital e o trabalho.** (...). (MELO, 2011, p. 39). (sem grifo no original).

Oportuno também, sobre o tema, realçar a seguinte visão de Maurício Godinho:

Efetivamente, a presença das entidades sindicais, especialmente as obreiras, é determinante no cenário coletivo trabalhista, uma vez que tendem a consubstanciar a efetividade do ser coletivo obreiro no cenário social. **Há sistemas jurídicos – como o brasileiro, a propósito – que até mesmo**

subordinam a validade da negociação coletiva trabalhista à real participação no processo da entidade sindical dos trabalhadores. Esta circunstância, sem dúvida, reforça o apelo da denominação referida no sistema jurídico do país. (DELGADO, 2014, p.1350). (grifo nosso).

Não é outra, aliás, a previsão da própria Constituição vigente ao reconhecer expressamente a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas, nos termos do Art.8º. VI, “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Ademais, a Lei de greve – Lei nº 7.783/89 – também determina no *caput* do Art.4º, que compete à entidade sindical a convocação de assembleia geral para definição dos interesses reivindicatórios e a oportunidade do movimento paredista, *in verbis*: “Art.4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Entretanto, vale ressaltar que a Lei nº 7.783/89 prevê no seu art.4º, §2º, que na ausência de entidade sindical fica a encargo da assembleia geral dos trabalhadores constituírem a comissão de negociação para representa-los nas suas reivindicações e no movimento paredista.

Portanto, ousa corroborar tais posicionamentos enfatizando que, nos dias atuais, não só sob o aspecto legal, para sobrevivência dos direitos coletivos laborais que em sua ampla maioria são conquistados através de movimentos grevistas é imprescindível a atuação dos sindicatos, sendo obrigatória o dos empregados, visto que, como instrumento de pressão à disposição dos trabalhadores contra a intransigência patronal em negociar as suas reivindicações, a greve não é um fim em si mesmo, mas funciona de acordo com José Afonso da Silva, citado por Raimundo Simão de Melo (2011, p.39), “(...) como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses”.

A partir dessa constatação, pode-se arguir com estranheza o fato da instituição sindical, em nome da proibição do abuso do direito de greve, ainda, sofrer ingerências no sentido de coibição do movimento grevista deflagrado, uma vez que, tal prática representa no mínimo contradição ao livre exercício desse direito, principalmente por vir acobertada sob o manto da atuação judicial, remetendo-nos aos árdios tempos, já mencionados, em que a greve era tipificada como crime, considerada ilegal.

4 O VALOR ARBITRADO NA COMINAÇÃO DA MULTA NAS AÇÕES CAUTELARES NO ÂMBITO DA GREVE

4.1 A Emblemática Atuação do Poder Judiciário

Nesse cenário, antes de adentrar a questão da emblemática atuação do Poder Judiciário, não se pode perder de vista que a greve em si constitui anormalidade, direito de reivindicação com a finalidade de conseguir melhores ou a manutenção de condições favoráveis de trabalho que, normalmente, trás como consequências prejuízos ao empregador e, até mesmo, à sociedade. Assim, não se coaduna com o exercício desse direito o acirramento, cada vez mais presente, que vem enfrentando – seu principal agente - o sindicato, em especial, no campo das ações liminares com cominação de multa exorbitante quando da declaração de abusividade da greve.

Para consolidar essa concepção, oportuna são as palavras do professor Jorge Souto Maior: “Tem-se assistido nos últimos meses, em âmbito nacional, um ataque generalizado contra as greves, fundado no argumento do respeito à legalidade. Mas, o que tem havido, juridicamente falando, é a negação do direito de greve tal qual insculpido na Constituição Federal”.(MAIOR,2014).

E continua sua explanação dizendo:

A aversão cultural à greve, difundida por setores da grande mídia, infelizmente invadiu o próprio Poder Judiciário trabalhista, de tal modo a não permitir a percepção de que mesmo a Lei n. 7.783/89, que regulou com restrições que já seriam indevidas se considerarmos a amplitude do texto constitucional, não foi até o ponto de limitação ao qual o Judiciário tem chegado. (MAIOR, 2014).

Desse modo, a atuação judicial, atualmente, constitui mais um entrave ao movimento grevista, visto que, a correlação de forças capital-trabalho, que se tentou equilibrar com o surgimento do sindicato profissional e sua consequente obrigatoriedade de participação nesse movimento, resta prejudicada, quando são concedidas as medidas liminares de abusividade da greve cominadas com valor majorado de multa pelo Poder Judiciário.

Além disso, o que se considera mais emblemático nessa nova configuração de forças, empregado-judiciário-empregador, é o fato de a greve na ação cautelar ser declarada abusiva e posteriormente no julgamento da ação principal ou na Instância Superior a decisão ser contrária ao primeiro entendimento. Porém, nesse momento com certeza o movimento

paredista já foi suspenso, na maior parte dos casos, em obediência à ordem judicial. Para corroborar essa visão transcrevo trecho da entrevista de Alexandre Tortorella Mandl:

Portanto, o que se verifica é o aumento do Poder Judiciário, com todo seu fetiche de “justo”, para aplicar os planos que interessem ao capital. Usa-se o Poder Judiciário, como suposto árbitro “neutro” e “justo”, para cortar o ponto do trabalhador, **deslegitima-se a entidade sindical, aplicando multas impagáveis aos sindicatos** e processando suas lideranças. Usa-se o Poder Judiciário para evitar piquetes e manifestações nos locais de trabalho. (MANDL, 2013). (grifo nosso).

A par dessa constatação, prudente salientar que o direito de greve não é absoluto, assim como outros direitos na concretude dos fatos deve ser sopesado. Porquanto, deve respeitar os interesses vitais da sociedade, isto é, aqueles que têm o condão de garantir minimamente o direito à vida, segurança, liberdade, entre outros. Precisa nesse aspecto a lição de Raimundo Simão de Melo, por ora transcrita:

Em regime democrático não existem direitos absolutos. Portanto, mesmo sendo a greve um direito social fundamental, o seu exercício deve respeitar os direitos do cidadão constitucionalmente tutelados: vida, saúde, liberdade, segurança, etc. Deve, com efeito, haver uma harmonização entre o direito de greve e os demais direitos fundamentais da pessoa humana, colocando-se aquele exatamente a serviço destes, como é a hipótese da proteção e defesa do meio ambiente e da saúde do trabalhador, entre outros de semelhante envergadura. (MELO, 2011, p. 76).

Todavia, compreendemos que a limitação razoável ao exercício do direito de greve deve estar adstrita à preservação das atividades e serviços essenciais à população, sem os quais a própria sobrevivência humana estaria comprometida. Entretanto, essas limitações legais previstas na Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve – referentes à garantia da prestação desses serviços imprescindíveis à sociedade não podem ser maximizada ao ponto de coibir o exercício desse direito.

Contudo, o que se tem verificado de maneira bastante alarmante são as constantes ofensas à garantia do direito fundamental de greve, dentre as quais mais uma vez enfatizo o valor arbitrado na cominação de multa pelo judiciário, constituindo verdadeiro empecilho intransponível a esse direito (MELO 2011). Isto porque os empregadores ou o sindicato patronal tem-se socorrido com frequência dessa instância para impedir a ocorrência do movimento paredista (MAIOR 2014). Conforme exemplificado na decisão que se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULADA

COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O RÉU PROMOVA A SUSPENSÃO DA GREVE COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS FUNCIONÁRIOS AOS SEUS CARGOS, EM 24H, PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). I - Segundo lições do eminente professor e Ministro LUIZ FUX, a tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitção. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional. II - Precedente do venerando Supremo Tribunal Federal acentua que não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. III - Na hipótese, a deflagração da greve não atendeu aos preceitos da Lei nº 7.783/89. **IV - Concessão da antecipação de tutela determinando ao Sindicato que promova a suspensão da greve com o consequente retorno dos funcionários aos seus cargos no prazo de 24h contado da intimação pessoal da presente, sob pena de multa diária a ser suportada pelo réu no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).** (TJ-RJ - DC: 00513333520138190000 RJ 0051333-35.2013.8.19.0000, Relator: DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Data de Publicação: 21/08/2014 12:32). (grifo nosso).

Por isso, nosso objetivo precípua nesse trabalho almeja mostrar como o direito de greve vem sendo cerceado por essa prática antissindical de imposição judicial de multa, na maioria das vezes diária e de valor elevado, a qual considero abusiva, nefasta maneira de desestimular a deflagração ou continuidade do movimento.

4.1.1 Análise Crítica de Alguns Julgados

Por todo o exposto, valioso são os dizeres do autor Ricardo Antunes, em recente entrevista concedida ao Portal Último Segundo, quando declarou que “a aplicação de multas é antes de tudo uma medida política”. E, prossegue afirmando “Chegamos a uma situação em que o direito de greve legal é inviabilizado pelas multas”. (OLIVEIRA, 2014). Tomando

como ponto de partida suas declarações, verifica-se no julgado a seguir, que a jurisprudência já tem se valido na aplicação da multa até mesmo como medida pedagógica imposta para que a entidade sindical seja compelida ao cumprimento dessa ordem judicial. Veja:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). ABUSIVIDADE DA GREVE. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ESSENCIAIS DA COMUNIDADE. Esta Corte já declarou que o aviso sobre a realização da greve em atividades consideradas essenciais deve se efetivar com antecedência de 72 horas da data em que concretamente ocorrerá a paralisação, que foi deliberada em assembleia geral. No caso, infere-se que deixou de ser observado o requisito formal da prévia comunicação da greve, que se justifica para que categoria patronal tenha ciência do movimento, mas, também, para que os usuários do serviço não sejam surpreendidos, ainda mais quando se trata de serviço essencial. Acrescente-se que, comprovadamente, não houve o atendimento das necessidades essenciais da comunidade, conforme determina a lei. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. Não configurada nenhuma das hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte, não há como se determinar o pagamento dos dias de paralisação dos serviços. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. **Prevalece nesta Seção o entendimento de que é razoável a aplicação de multa no patamar de R\$ 5.000,00 por dia de paralisação em descumprimento de ordem judicial, para promover, pedagogicamente, nas entidades sindicais o respeito às ordens judiciais** (Precedente - RO-347-04.2012.5.14.0000). O TRT condenou o sindicato suscitado ao pagamento de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento de ordem judicial, em razão do segundo momento da greve, que durou 5 dias (10/4 a 15/4/2013). No caso, percebe-se que o valor atribuído pelo TRT ficou abaixo do patamar admitido pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO - 10192-32.2013.5.03.0000. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 10/11/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014). (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a condenação cominatória de multa no âmbito do movimento paredista por si só já é perniciosa, visto que nessas decisões liminares que declaram a abusividade da greve se cumpridas pelo sindicato imediatamente, o exercício do direito de greve é coibido, como consequência, a defesa de interesses laborais resta prejudicada. Portanto, tal conduta deveria ser rejeitada nos tribunais ou ser usada como último instrumento cabível.

Não obstante, a própria gravidade de condutas que ensejam limitar a efetividade de direitos legitimados, como o da greve, o que se observa na jurisprudência são reiteradas decisões, em especial, dos tribunais regionais, pela declaração da abusividade do movimento e, conseqüente atribuição de multa. É o que resta claro no julgado abaixo:

GREVE - METROVIÁRIOS - Em se tratando de serviço público de natureza essencial, como o é o transporte, a paralisação como forma de pressão, atinge não só o empregador, mas a coletividade como um todo, produzindo efeitos na rotina das relações sociais, ameaçando a segurança e o bem estar comuns e atingindo principalmente o trabalhador que necessita do transporte público para chegar ao seu local de trabalho, único meio de sua sobrevivência. Não observância da obrigação legal, tanto de empregados quanto de empregadores e dos sindicatos, de garantirem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, durante todo o movimento. Comprovaram as partes que as negociações encontravam-se suficientemente encaminhadas para que o impasse fosse resolvido sem maiores conseqüências, ou, ao menos, minimizado com o recurso do funcionamento parcial dos serviços. Mas não. Preferiram o alarde, o caos, o desrespeito ao cidadão que paga seus impostos e mais uma vez arca com o prejuízo, a exemplo de outras tantas crises envolvendo não só o transporte metroviário, mas também o rodoviário e aéreo e outros segmentos de igual importância, como a saúde e a educação. Desta forma, impõe-se concluir pelo manifesto transtorno gerado pela greve, causando danos moral e material à coletividade, configurando a abusividade do movimento e impondo a responsabilização solidária dos suscitados, ante a não observância das disposições legais referidas. **Fixo a indenização na entrega de 450 cestas básicas às entidades beneficentes nomeadas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária.** (TRT-2 - DC: 20288200700002002 SP 20288-2007-000-02-00-2, Relator: SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, Data de Julgamento: 28/06/2007, SDC TURMA, Data de Publicação: 10/07/2007). (grifo nosso).

A escolha do julgado supracitado representa relevância, porque o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quando julgou o recurso desse processo foi outro, como se segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. I) DECISÃO CONDENATÓRIA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EM AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS. O Regional condenou a Companhia do Metropolitano de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo à indenização por danos morais e materiais - referente ao fornecimento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes -, pelos prejuízos causados à população paulista, em razão da deflagração da greve. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar a incompatibilidade de sentença condenatória em sede

de dissídio coletivo, embora as ações de greve, eventualmente, possam ter efeitos condenatórios, a exemplo da determinação quanto ao pagamento dos dias parados, hipótese que não ocorreu na presente ação. Assim, dá-se provimento aos recursos ordinários para excluir da sentença normativa a condenação, das partes, ao fornecimento de 450 cestas básicas a entidades beneficentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100.000,00. Recursos ordinários providos, no tópico. (...). (TST. Relator: Dr Maria da Costa. Data de Julgamento: 09/11/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos.).

Percebe-se que o entendimento jurisprudencial dominante consiste na concessão da liminar de urgência com a multa tanto na justiça especializada, no caso, a trabalhista como na justiça comum, no que tange à competência para julgar a greve no serviço público, conforme se extrai desse do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Sindicato único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SINDUTE-MG) visando à declaração de ilegalidade da greve dos professores estaduais e ao imediato retorno dos grevistas ao exercício de suas relevantes e indispensáveis atividades laborais (...). No caso em comento, a motivação apresentada pelo Ministério Público mostra-se relevante. A extensa duração do movimento grevista traz grave prejuízo aos alunos da rede pública, às voltas com a iminente e possível perda do ano letivo, o que tipifica o movimento como abusivo, na forma do art. 14 da Lei 7.783/89. Assim, a continuidade *ad aeternum* do movimento paredista configura óbice intransponível ao exercício do direito à educação, inviabilizando a prestação de serviço essencial à sociedade, em especial às crianças e adolescentes (...). Em sendo assim, presentes os requisitos do aludido artigo do CPC, impõe-se a concessão da medida antecipatória, para a imediata suspensão do movimento grevista, como já decidido, em casos semelhantes, por este Tribunal. O Processo nº1.0000.11.056523-1/000 de relatoria do Des. Eduardo Andrade, conclui pela concessão da medida antecipatória, determinando a suspensão da greve dos professores, sob pena de multa diária de R\$50.000,000, e o Processo nº 1.0000.10.021538-3/000, relatado pelo Des. Alvim Soares, que também concedeu medida de urgência, declarando a ilegalidade das ações de paralisação e de movimentos grevistas, além de determinar o pronto retorno dos servidores as suas funções, sob pena de multa de R\$ 30.000, 00, por dia de paralisação. (TJMG, Processo nº 1.0000.11.060.580-5/000, 2ª Câmara Cível, Des. Relator Roney Oliveira, data de julgamento 16.09.2011).

Nesse julgado contra o sindicato dos trabalhadores em educação de Minas Gerais a Corte desse Estado ao julgar a greve abusiva, com imediato retorno dos profissionais ao trabalho e cominar multa por descumprimento, não considerou o fato histórico e notório inerente ao movimento dessa categoria que, a nível nacional, sempre providenciou a reposição dos dias letivos do seu alunado. Ainda que pese, neste ponto, argumentos contrários alegando que mesmo com a reposição da greve há prejuízos para esse público alvo, filio-me ao

posicionamento que algum prejuízo sempre haverá, quer para o empregador quer para a sociedade, pois se não houvesse a mesma não teria sentido. Corroborando essa posição o autor Raimundo Melo:

Disso exsurge a conclusão, reconhecendo também internacionalmente, **de que prejuízos e transtornos existem durante a greve**, daí o porquê de esta só dever ser utilizada como último remédio. **É claro que tais incômodos são inerentes ao exercício da greve, pois sem eles o instituto não teria nenhuma valia.** Seria como que sino sem badalo, portanto, um instituto desvalioso. (MELO, 2011, p.182). (grifou-se).

A título de exemplificação transcrevo mais uma decisão do Tribunal do Trabalho da 14ª Região em sede de Recurso Ordinário no qual foi ratificada a multa cominada na ação liminar:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CONCILIAÇÃO E TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O término do movimento paredista, mediante o ajustamento de cláusulas entre os sindicatos envolvidos, põe fim ao conflito que gerou o presente dissídio coletivo de greve. Verificando-se constar, dentre os itens pactuados, que o suscitante desiste desta ação, prevalece a extinção do feito quanto aos pleitos da inicial, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC, **situação que não descarta a análise de eventual descumprimento de ordem judicial e aplicação da multa cominada.** QUESTAO PROCESSUAL REMANESCENTE. LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA. A Lei de Greve traz nítida distinção entre a disciplina do movimento grevista em atividades essenciais e as demais atividades econômicas, buscando garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população. Assim, o Poder Público é obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a lei seja cumprida. No presente caso, houve comando judicial no sentido de que fossem mantidos os percentuais de 70% da frota de ônibus em circulação nos horários de pico (das 5h30min às 8h30min, das 11h30min às 14h e das 17h às 19h30min) e 40% do serviço nos demais horários, **cominando-se multa de R\$30.000,00, por dia, em caso de descumprimento.** Ficou evidenciado nos autos a paralisação total do transporte coletivo desta capital, durante a greve. Logo, em sentido macro, o direito de toda a sociedade restou violado com o descumprimento da ordem judicial e da lei pelo suscitado, e não apenas em relação aos prejuízos materiais decorrentes da ausência total de transporte público, mas também pela descrença em relação à efetividade do provimento judicial. Portanto, não adotando o suscitado postura condizente com a ordem jurídico-legal, **deve este Órgão Jurisdicional aplicar as "astreintes" já previstas na decisão liminar totalmente desconsiderada pelo sindicato, pois a multa a ser aplicada está desvinculada do pedido inicial, da natureza da pretensão almejada ou dos termos do acordo firmado entre as partes, que não pode afastar a materialidade da desobediência do suscitado em face da ordem judicial.** (TRT-14 - DCG:

1369 RO 0001369, Relator: JUIZ FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO, Data de Julgamento: 23/08/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DETRT14 n.158, de 25/08/2011). (grifo nosso).

Como se verifica, a atuação da justiça na cominação da multa tem sido bastante corriqueira nos tribunais e com valores diários exorbitantes, entretanto, assevero que a aplicação da mesma deve perpassar pela análise da responsabilização de ambos os polos do conflito, do porte sindical da categoria econômica e, principalmente, pela garantia do contraditório, o qual na ação cautelar resta prejudicado. Por isso ser relevante inovar e conceder de imediato a manifestação nos autos à parte contrária, antes da declaração de abusividade da greve. Assim, estar-se-ia contribuindo para a real concretização do exercício do direito de greve e não como vem ocorrendo quando tais decisões terminam por criminaliza-lo.

4.2 Quando o Valor Cominado na Multa Criminaliza o Direito de Greve

Urge salientar que, diante de toda teia fática aqui exposta, esta indagação, hordienamente, representa motivo de muita inquietação e embate no meio sindical e até mesmo em algumas cadeiras acadêmicas voltadas para o estudo de questões sociais, tais como a Sociologia e o Direito Coletivo do Trabalho.

Deste modo, defrontar-se sobre possíveis respostas para a mesma constitui exultante desafio para aqueles - dentre os quais me incluo - que se empenham à apreciação desse assunto.

Em que pese essas considerações e o reconhecimento constitucional de direito social fundamental da greve, na prática, esse instituto, ainda hoje, carece de medidas efetivas para o seu pleno exercício. E, nesse cenário, o valor majorado das multas, quando o Judiciário declara em sede de ação cautelar a abusividade do movimento paredista, desempenha papel pernicioso à luta da classe operária. Principalmente, porque tal conduta cada vez mais tem se reiterado, ao ponto do sindicato patronal ou o próprio empregador diante da iminência da deflagração ou no transcurso da greve, imediatamente, valer-se da via judicial ao invés de iniciar, intensificar a negociação com o sindicato obreiro.

Precisas são as palavras de Souto Maior em recente artigo sobre a greve dos metroviários de São Paulo, *in verbis*:

Diante do anúncio da greve, deflagrada com respeito aos termos da legalidade estrita, ou seja, por meio do sindicato, mediante assembleia e comunicação prévia, de 72 (setenta e duas) horas, a entidade empregadora, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, em vez de iniciar negociação, como determina a lei, se socorreu da via judicial, por meio de ação cautelar, para impedir a ocorrência da greve.

Essa foi, portanto, a primeira ilegalidade cometida pelo Metrô, que pode ser vista, inclusive, como ato antissindical, o que é coibido pela Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, e já mereceria repúdio imediato do Judiciário. (MAIOR, 2014).

Deste modo, uma das formas de criminalização consiste no próprio deferimento pelo magistrado da liminar considerando a abusividade da greve com imposição de multa majorada, pois como essa medida tem caráter de urgência, seu provimento independe de manifestação da parte contrária, prejudicando o contraditório. Assim, normalmente, o sindicato da categoria econômica ou o empregador usa desse artifício como meio coercitivo do movimento grevista, abdicando-se de negociar, isto é, apesar das partes já terem sentado para negociar a pauta de reivindicação não foi atendida, visto que, este se recusa a discutir qualquer item dessa pauta com o representante dos trabalhadores, pois sabe de antemão que os precedentes judiciais lhe são favoráveis.

Com efeito, não se trata de relutar à atuação do Judiciário, ao contrário, pois como apregoa Raimundo Simão de Melo (MELO, 2011, p.144), a multa:

Pode ser fixada a pedido do autor da ação ou de ofício pelo juiz (Lei nº 7.347/85, art.11 e CPC, art. 461,§4º). Sem essa cominação, em certos casos, a decisão seria um tipo de “recomendação” daquilo que já consta da lei, sem eficácia, por falta de sanção.

Na verdade, defendo que nessa questão o papel da justiça quando provocado consiste desde o primeiro instante chamar à lide a parte contrária, visto o dano irreparável que a decisão liminar causa com a suspensão do movimento. Pois na aflição para cumpri-la temendo ao elevado valor da multa várias direções sindicais encerram o mesmo de forma atabalhoada, desorganizada, cedendo em direitos primordiais para os membros de sua categoria, entre outros, eis aqui mais uma forma de criminalização.

Além disso, os julgados têm responsabilizado em demasia pela não prestação dos serviços inadiáveis, porque quanto às demais atividades a meu ver resultam-se medida desnecessária, só a parte mais frágil da relação – os sindicatos profissionais – em detrimento da previsão do Art. 9º, da Lei 7.783/89, *in verbis*:

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Trilhando essa posição Souto Maior:

Resta claro, portanto, que deflagrada a greve, que é um direito dos trabalhadores, cumpre a estes e ao empregador, de comum acordo, definirem como serão realizadas as atividades inadiáveis. **As responsabilidades pelo efeito da greve não podem ser atribuídas unicamente aos trabalhadores, até porque esses estão no exercício de um direito.** Aos empregadores também são atribuídas responsabilidades e a primeira delas é a de abrir negociação com os trabalhadores, inclusive para definir como será dada continuidade às atividades produtivas. (MAIOR, 2014). (grifou-se).

Ademais, outro fator preponderante neste tópico consiste na veiculação exacerbada desse tipo de decisão na grande mídia, aumentando, consideravelmente, a repulsa e discriminação arraigadas na sociedade contra a luta da classe operária. Posto ser inerente aos termos ilegalidade e abusividade constituírem atitudes censuráveis, repreensíveis, condenáveis e furtivas. Assim, o movimento grevista, na maioria das vezes, fica sem o apoio da população e continua sendo rotulado como atividade típica de pessoas arruaceiras.

De minha parte, considero essas como as mais relevantes exteriorizações da criminalização do movimento paredista devido ao valor arbitrado na multa, em especial, pelo comprometimento financeiro do sindicato. Além disso, considerando que a greve não é um fim em si mesmo qualquer direção sindical prudente, não toma nenhuma atitude temerária, por exemplo, permanecer com o movimento paredista indiferente a decisão judicial desfavorável, capaz de inviabilizar a própria atuação do sindicato nas próximas campanhas de reivindicação.

4.2.1 Inviabilização da Atuação Sindical

Restou demonstrado que o valor majorado na multa força o desmantelamento da greve de maneira precipitada, na maioria das vezes, como já aludido em defesa da estrutura financeira do sindicato profissional e, conseqüentemente, de movimentos futuros. Isto porque, os gastos com material de publicidade do movimento, tanto para a própria categoria quanto de

informações relevantes para a população, a locação de espaço adequado para realização das assembleias, entre outros, são bastante elevados.

Aqui vale frisar, que o direito de greve consagra muito mais do que a liberdade de agrupamento de dada categoria profissional reivindicando uma pauta de interesses laborais. Isto porque, o que está insculpido no Texto Maior, como, por exemplo, o princípio da liberdade sindical, art.8º, I, CF/88, são garantias para que nenhum trabalho deteriore a dignidade humana, que as políticas econômicas não supervalorizem o mercado de capital em detrimento das condições de vida do indivíduo e que na interpretação da lei esses direitos possam ser sopesados sempre em defesa do hipossuficiente.

Além disso, como assevera Vólia Bomfim “O princípio da liberdade sindical é a espinha dorsal do Direito Coletivo representado por um Estado Social e Democrático de Direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação e funcionamento do sindicato” (CASSAR, 2013, p.1211). Entretanto, o papel do Judiciário ao declarar a abusividade da greve com imposição de multa exorbitante, que não considera o número de membros da categoria e até o poder econômico do sindicato, em caso de descumprimento da ordem judicial constitui uma afronta a essa previsão, pois tem servido de cerceamento a liberdade da entidade na organização da sua categoria em defesa das suas reivindicações.

Essas decisões, isto é, as que cominam em multa, põem em descrédito não só o movimento perante a sociedade como, também, dos membros da categoria profissional em relação à direção do sindicato devido ao repentino fim da greve. Destarte, tal prática contribui para o desamparo dos trabalhadores e não para o equilíbrio da relação empregado-empregador como se infere da história de luta no surgimento dessa instituição.

Inegável constatar que além do acirramento inerente ao movimento grevista, à questão econômica contra o empregador aliado a sua intransigência para negociar, nos dias atuais, os sindicatos têm que enfrentar mais essa batalha das multas no campo judicial. Isto caracteriza verdadeiro desestímulo à representatividade dos trabalhadores e ato antissindical, pois conforme lição de Otávio Pinto e Silva "São classificados como antisindicais quaisquer atos que venham a prejudicar indevidamente o titular de direitos sindicais, quando em exercício de atividade sindical". (MAIOR, 2008, p.81).

Acrescente-se, por fim, que a inviabilidade da atuação sindical se materializa pelo comprometimento financeiro que o valor fixado na multa acarreta sem contar o alto dispêndio econômico que se exige o enfrentamento da questão no Judiciário. Por isso, enfatizo que o

atual momento está a requerer urgentemente das Instâncias Superiores uniformização da jurisprudência.

4.3 Necessidade de Súmula

Por todo o exposto, pode-se inferir que não há na jurisprudência entendimento comum quanto ao valor arbitrado na multa, na maioria dos julgados, entre os tribunais regionais (TRT ou TJ) com o do TST, STJ ou STF. Pois se verifica que enquanto os primeiros declaram pela abusividade do movimento em sede de ação cautelar, decidindo pela imediata suspensão do mesmo e aplicando multa elevada em caso de não cumprimento da decisão judicial, as Instâncias Superiores têm decidido ao contrário – tanto pela não abusividade quanto pela minoração do valor arbitrado na Instância Inferior - quando do julgamento dessas em sede de recurso.

De toda maneira, cabe enfatizar que no presente momento trago à baila apenas a jurisprudência trabalhista. Conforme a decisão a seguir transcrita, na qual o Tribunal Superior do Trabalho anulou, por unanimidade, a multa atribuída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por considerar que a greve dos metroviários paulista no ano de 2007 não configurou abuso desse direito pelo respectivo sindicato profissional:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO SINDICATO DOS METROVIÁRIOS. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. LIMITES. ABUSIVIDADE. A Lei de Greve, no tocante aos serviços essenciais, obriga as partes, de comum acordo, a fixar limites operacionais mínimos para o atendimento a necessidades inadiáveis da comunidade. É, todavia, encargo atribuído às partes, consoante a dicção do art. 11 da Lei de Greve. Havendo dificuldades insuperáveis para o acordo sobre o tema, pode o Poder Judiciário fixar tais limites. Portanto, não afronta o art. 9º da Constituição Federal a determinação de percentuais mediante os quais as partes providenciem o atendimento das necessidades inadiáveis, contudo, o percentual nem pode ser tão alto a ponto de inviabilizar o direito de greve, nem tão baixo que não atenda ao mínimo indispensável. **No caso, os elementos dos autos, examinados sob o prisma dos dispositivos específicos da Lei de Greve, não ensejam a conclusão pelo não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, pelo que se deve declarar a greve não-abusiva, excluída a multa por descumprimento da liminar.** (...). Recurso a que se nega provimento. (TST - RODC: 2031300232007502 2031300-23.2007.5.02.0000, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 08/06/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de Publicação: 19/06/2009).(grifo nosso).

Assim, a jurisprudência sob análise agiu acertadamente por declarar a legalidade da greve e extinguir a multa que foi cominada pelo Tribunal Regional.

Nesse outro caso, apesar do recurso do Ministério Público do Trabalho a Egrégia Corte também decidiu pela não condenação dos sindicatos ao pagamento da multa por descumprimento de decisão judicial. Veja:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. (...) Na greve dos motoristas e cobradores paulistas, em dissídio ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, **foi concedida liminar pela qual o Juiz Vice-Presidente do Regional determinou o funcionamento de 80% da frota nos horários de pico, e de 60% nos demais horários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50.000,00 pelos suscitados, de forma solidária.** (...). Assim, embora se reconheça a responsabilidade solidária das partes quanto à manutenção das atividades essenciais durante o movimento paredista, **não há motivos para condená-las ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial.** Recurso ordinário não provido. (TST - RODC: 9556600602003502 9556600-60.2003.5.02.0900, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.). (sem grifos no original).

No contexto de minoração da multa exemplifico com dois recentes acórdãos, cujo relator foi o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SITETUPERON. TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE FIXAVA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PERCENTUAL MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MULTA DEVIDA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) **No tocante ao montante da multa diária pelo descumprimento da obrigação, contudo, compreende-se ser necessário reduzir o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para melhor atender ao critério da capacidade econômica do sindicato dos trabalhadores. Sendo 07 (sete) os dias abrangidos pela multa, atingirá o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ao invés dos R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) originalmente fixados.** Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (Processo: RO - 1369-34.2011.5.14.0000. Data de Julgamento: 11/12/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013). (grifo nosso).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MPT PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. (...) 2. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES E HOMOLOGADO PELO TRT. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINAVA O RETORNO DOS TRABALHADORES EM GREVE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS. (...). **Embora censurável o desrespeito à decisão judicial que determinou o retorno imediato dos trabalhadores em greve, a imposição de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na presente hipótese, poderia obstar o regular funcionamento da entidade sindical e prejudicar os trabalhadores que necessitam dessa representação.** A Seção de Dissídios Coletivos, em hipóteses de descumprimento de decisão liminar que determina o retorno dos trabalhadores em greve, inclusive em conflitos envolvendo o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia e a fim de uniformizar a jurisprudência, decidiu que a multa cominada por dia de descumprimento deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que, no caso, houve o descumprimento durante 15 dias, a multa devida é no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 9. (...). Recurso ordinário interposto pelo MPT a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada pelo descumprimento de decisão judicial a R\$ 75.000,00. (TST - RO: 3470420125140000 347-04.2012.5.14.0000, Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 11/11/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013). (sem grifo no original).

Nesses, verifica-se expressamente a preocupação da Colenda Corte de que o valor cominado na multa na Instância Inferior, se mantido, poderia inviabilizar, comprometer o próprio funcionamento do ente sindical. Em ambos julgados supramencionados, a jurisprudência agiu acertadamente por ter observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Princípios esses que devem permear decisões como as citadas, visto que fatores como receita sindical, patrimônio entre outros, também, precisam ser considerados quando da aplicação da multa na análise da ação liminar pleiteando abusividade da greve.

Assim, defendo o posicionamento que se faz necessária à pacificação quanto ao valor a ser arbitrado na multa, quando a greve de fato representar abuso de direito, uma vez que, como já mencionado, em boa parte dos julgados, as decisões entre as instâncias dos tribunais são muito díspares. Entretanto, até os autos chegarem a Instância Superior a título de recurso, o movimento paredista já foi desmantelado, na sua maioria, por receio dos valores exorbitantes que estão sendo exercidos na prática forense em decisões liminares.

Por isso, entendo ser perfeitamente exercitável a edição de súmula para uniformização da jurisprudência, no tocante a limitar ou criar parâmetro que considerem o porte econômico, a estrutura, a quantidade de membros da categoria do sindicato e os

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre os bens jurídicos tutelados – greve e serviços inadiáveis -, na cominação da multa. Ressalta-se que essa uniformização deve estar sempre atrelada aos princípios da proporcionalidade e da liberdade de atuação sindical.

Igualmente, perfilho que deve ser sumulada a posição das Cortes Superiores naquelas decisões que declararam a exclusão da multa ou a significativa redução do seu valor, pois caso contrário, persistindo as discrepâncias, ficará caracterizado não o abuso do direito de greve, mas sim o abuso do direito de majoração da multa.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como eixo principal a tão debatida cominação majorada da multa em caráter de liminar por descumprimento de decisão judicial quando da declaração de abusividade do movimento grevista, motivo de muita inquietação para os sindicalistas.

A relevância desse estudo perpassa, principalmente, pelas garantias basilares do Direito Coletivo trabalhista, quais sejam a garantia fundamental do exercício do direito de greve e o princípio protetivo do trabalhador. Garantias essas com proteção do Texto Constitucional pátrio e, por isso, a meu ver requer de qualquer Estado Democrático de Direito a elaboração de medidas que objetivem a sua plena efetivação.

Destarte, essa efetivação, indubitavelmente, requer ações que protejam a atuação do seu principal agente, isto é, o sindicato profissional, visto que, na seara laboral, historicamente, os direitos violados na relação capital-trabalho são apenas pleiteados, na maioria das vezes, individualmente pelos trabalhadores, quando da extinção dessa relação com o fim do contrato de trabalho.

Dessa forma, não se coaduna com as garantias supramencionadas o acirramento que as entidades sindicais vêm enfrentando na reivindicação por melhores condições de trabalho, como as previstas na Constituição, em prol da classe operária. Acirramento esse representado, atualmente, pelos valores exorbitantes cominados na multa por descumprimento de decisão judicial de medida liminar de declaração de abusividade da greve.

Denota-se que a questão aqui apresentada ainda requer muitos estudos, visto que, a prática de multas elevadas vem sendo notícia mais corriqueira após ter sido aplicada em movimentos grevistas dos metroviários, rodoviários, professores, entre outros espalhados por todo o país e, especialmente, pelo fato que esses movimentos, na maior parte, encerraram-se abruptamente em função do valor da multa aplicada.

Ademais, na análise jurisprudencial pode-se constatar que o entendimento tanto em relação à declaração de greve abusiva quanto da majoração da multa ainda não está pacificado, pois como demonstrado as Cortes Superiores têm decidido ora pela declaração de não abusividade da greve com a exclusão da multa ora pela minoração do valor da mesma, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e da liberdade de atuação sindical.

Assim, conclui-se ratificando a necessidade de se sumular esse posicionamento das Instâncias Superiores, para que a cominação majorada da multa não continue sendo um instrumento incriminador dos movimentos grevistas e, conseqüentemente, inviabilizador da atuação obrigatória do sindicato profissional na defesa dos direitos trabalhistas e na greve.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Anteprojeto de lei das relações sindicais**. Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/fnt/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf> . Acesso em 19/09/2014.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.
- _____. Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989. **Lei de Greve**, 1989. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jun 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm>. Acesso em: 19/09/2014.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª Edição. São Paulo: LTr, 2014.
- MAIOR, Jorge Souto. **Metrô e Judiciário cometem ilegalidades contra direito de greve dos metroviários**. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/jore-souto-maior.html>>. Acesso em: 26/11/14.
- MANDL, Alexandre Tortorella. **A Judicialização das Greves**. [S.l.: s.n.], 2013. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-2---volume-45/a-judicializacao-das-greves>>. Acesso em: 26/11/14.
- MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3. Edição. São Paulo: LTr, 2011.
- OLIVEIRA, Ana Flávia. **Mais de 30% das greves no País acabam no Tribunal Superior do Trabalho**. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-06-20/mais-de-30-das-greves-no-pais-acabam-no-tribunal-superior-do-trabalho.html>>. Acesso em: 26/11/2014.
- SILVA, Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da. **Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

_____ Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Jurisprudência do TST. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro+de+Jurisprud%C3%Aancia>>. Acesso em: 19/09/2014.

ZOLA, Émile. **O germinal**. Volume nº41. Série Ouro. Editora Martin Claret. 2006. Disponível em: <http://ciml.250x.com/archive/literature/portuguese/zola_germinal.pdf>. Acesso em 19/09/2014.